



ESTADO DO PARÁ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE ASSESSORIA
JURÍDICA

PARECER Nº 02/2024/ASSEJUR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/002-CMSCO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024 - CMSCO

***Assunto:** Contratação de pessoa jurídica especializada em transparência pública, para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, de natureza singular, em atendimento a Lei de acesso à Informação (nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência (LC nº 131/2009), para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas/PA.*

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contratação de pessoa jurídica especializada em transparência pública, para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, de natureza singular, em atendimento a Lei de acesso a Informação (nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência (LC nº 131/2009), para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas/PA, com fulcro no inciso III, alínea c da Lei 14.133/2021.

1. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Secretario Legislativo com termo de referência;
- b) Proposta e documentação da empresa requisitada;
- c) Despacho de verificação de crédito orçamentário;
- d) Declaração de adequação orçamentária;
- e) Despacho da autoridade competente determinando a abertura de procedimento compatível;
- f) Abertura do procedimento;
- g) Autuação;
- h) Minuta de contrato;
- i) Encaminhamento para assessoria jurídica;

2. Estão presentes no processo as certidões pertinentes, tais como FGTS, Negativa de Débitos com União, Estado e Município, Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão do Tribunal de Justiça do Pará – Estado sede da empresa, assim como atestados de capacidade técnica dos Municípios de São Caetano de Odivelas, Magalhães Barata e Santo Antônio do Tauá

3. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a



ESTADO DO PARÁ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE ASSESSORIA
JURÍDICA

participação de todos os interessados em igualdade de condições.

5. O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar com a análise do artigo transcrito abaixo:

Art. 37 – inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. A regulamentação deste artigo Constitucional deu-se, na nova Lei de licitações e contratos administrativos, Lei 14.133/2021, pelo seu artigo 74, que determina que as licitações serão inexigíveis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO DO
SITES E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Como já mencionado, os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência.

7. Sobre a inexigibilidade de licitação, esta consiste em hipótese de contratação direta em que, por razões fáticas e/ou jurídicas, a realização de competição por intermédio de licitação (por qualquer de seus tipos — melhor técnica, menor preço etc.) mostra-se impossível ou inidônea ao atendimento da demanda no caso concreto (de forma geral "inviável").



ESTADO DO PARÁ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE ASSESSORIA
JURÍDICA

8. Assim, nas palavras do renomado doutrinador Marçal Justen Filho: *"a expressão inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para escolha objetiva da proposta mais vantajosa"*.

9. Prossegue o supracitado doutrinador discorrendo o seguinte:

[...] a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponde a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

10. Ademais, importante pontuar que o rol de situações em que é possível a inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativa e todas se subordinam ao caput.

11. Sobre esse viés, Marçal Justen Filho:

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa - ainda que dotados de função normativa restritiva.

12. O artigo 72, da NLLC, dispõe que o processo de contratação direta deve ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo,



ESTADO DO PARÁ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE ASSESSORIA
JURÍDICA

fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

13. Quanto ao primeiro requisito, o documento de formalização de demanda, verifica-se o atendimento, sobretudo diante da Solicitação de Despesa e Termo de Referência, contendo o objeto a ser contratado, a justificativa para contratação e a previsão de data de início da prestação de serviços, englobando ainda o Estudo Técnico Preliminar - ETP, que atende a todos os requisitos previstos no artigo 6, inciso XXIII e alíneas da Lei de Licitações.
14. O ETP considerado uma das grandes inovações desta nova lei em relação à Lei n 8.666/93, possui seus elementos e o modo de elaboração tratados no artigo 18 da NLLC, os quais encontram-se atendidos.
15. Em relação a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da NLLC, verifico a necessidade de consulta do preço proposto, visto que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que para fixação do valor estimado da contratação, órgão ou entidade licitante deverá examinar os preços constantes de bancos de dados públicos no caso em tela o TCM/PA.
16. A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, diz respeito a dotação orçamentária correspondente para realização da despesa, o qual resta preenchido.
17. Por conseguinte, constato o atendimento ao requisito da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, o qual é considerada uma fase de grande relevância nos processos de contratação pública, pois tem o condão de filtrar as capacidades e condições dos interessados.
18. A razão da escolha do contratado devidamente apresentada aos autos, se justificou pela inviabilidade de competição e pelo atendimento aos artigos 66 e seguintes da lei de licitações, assim como diante da apresentação de documentos capaz de indicar a notória especialização para fins de atendimento do §3, artigo 74, da referida lei.
19. Sobre esse aspeito, anoto, em primeiro Lugar, o que prevê o artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei n 14.133/2021. Há três requisitos para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação em tal caso. São eles: a) a configuração do serviço como sendo "*técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*"; b) demonstração de notória especialização da empresa e/ou profissional; c) demonstração de demanda da administração a exigir tal tipo de contratação.
20. Quanto ao primeiro requisito, não é a mera presença de um serviço em alguma das alíneas do inciso III que gera seu enquadramento, havendo necessidade também de se demonstrar, materialmente, como um serviço "*de natureza predominantemente intelectual*". Desse modo, há um duplo requisito: o serviço deve estar previsto nas alíneas e deve ter natureza predominantemente intelectual.



ESTADO DO PARÁ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE ASSESSORIA
JURÍDICA

21. Quanto ao segundo requisito, qual seja, notória especialização, há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos profissionais, dentre outros. Assim, dos documentos encartados aos autos, conclui-se, de forma subjetiva, que a profissional da empresa proponente possui notória especialização e experiência na área contratada.

22. Quanto ao terceiro requisito, o qual explicita a demonstração de demanda da administração a exigir tal tipo de licitação. Há a necessidade legal para referida contratação, motivo pelo qual mostra-se justificado a contratação direta pelos critérios subjetivos, ante a inviabilidade de competição.

23. Ademais, quanto aos demais documentos colacionados nos autos, como ato de nomeação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio, autuação, minuta do contrato e demais atos pertinentes, entendo que estão revestidos de legalidade.

CONCLUSÃO

24. Por fim, no tocante a autorização da autoridade competente, ato pelo qual deve ser o último do procedimento antes da contratação, após a instrução do feito, irá decidir, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão pela revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação.

25. Diante do exposto, atendendo a sugestão ora formulada, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Criação e Alimentação do Sites e Portal da Transparência Pública, da forma que foi realizado, encontra escopo na legislação aplicável ao caso, assim como no entendimento formulado pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

26. Registro, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou de justificativa de contratação pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 25 de março de 2024.

GABRIELA ARAÚJO COHEN
OAB/PA 17.360